



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502736-54.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado PALOMA TORTELLI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento ao recurso da Defesa de Paloma Tortelli, para reduzir e fixar suas penas em um (01) ano e oito (08) meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, além do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena e mais dez (10) dias-multa, no piso V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502736-54.2023.8.26.0019

Apelante: Paloma Tortelli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Americana

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA

Voto nº 11614

1. Nulidade – Prova ilícita, em razão da violação de domicílio sem mandado judicial - Não ocorrência – 2. Tráfico de drogas – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Condenação mantida – Ré primária – Na primeira fase as penas foram fixadas nos mínimos legais – Na segunda fase, ausentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão; porém, ela não pode reduzir as penas aquém dos mínimos legais (Súmula 231 do STJ) – Na terceira fase, mantido o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas; contudo, com a aplicação no índice de dois terços (2/3) – Mantido o regime prisional aberto – Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 293/305, **PALOMA TORTELLI**, qualificada nos autos, foi condenada a cumprir pena de três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de trezentos e trinta e três (333) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", combinado com o artigo 33, § 4º, ambos da lei nº 11.343/06. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena e mais dez (10) dias-multa, no piso. Concedido à ré o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o Ministério Público recorre (folha 312) e requer a cassação da incidência da substituição da pena privativa de liberdade e a fixação do regime prisional inicial fechado para acusada (folhas 313/317).

As contrarrazões da Defesa foram oferecidas nas folhas 326/329.

Inconformada, a ré Paloma Tortelli e a Defesa recorrem (folhas 321
Apelação Criminal nº 1502736-54.2023.8.26.0019 -Voto nº 11614

e 330) e esta, preliminarmente, requer a nulidade do processo, em razão das provas ilícitas obtidas por meio de ingresso na residência sem mandado judicial e sem permissão. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (folhas 331/333).

As contrarrazões do *Parquet* foram oferecidas nas folhas 338/343.

A d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de folhas 357/362, opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa, deve ser rejeitada, pois não ocorreu a apontada nulidade do processo.

Consta da denúncia (folhas 181/183) que: "*em 18 de maio p.p., por volta de 14h45min, na rua Jácomo Calheiros, nº 89, bairro São Vito, nesta cidade, a denunciada tinha em depósito, a consumo, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Consta que policiais civis receberam informações da prática de tráfico de drogas visando o lugar do fato, tido como “casa-bomba”, envolvendo “Paloma”.

Consta que, ao entrarem na casa os policiais flagraram a denunciada no corredor, admitindo que guardava drogas para distribuição nas “biqueiras”.

Consta que, na sala, encontraram uma mala na qual apreenderam várias embalagens; tesoura; balança digital; lâmina de barbear com resquícios de drogas, conforme o laudo de exame químico toxicológico às fls. 123/125.

Consta, ainda, que, na referida mala, os policiais apreenderam setenta e cinco invólucros plásticos fechados encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos, constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e fruto, com massa líquida de 135,2 gramas, na qual foi detectada a presença da substância

TETRAHIDROCANNABINOL (THC), constante na lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 3-8-2020), conforme o auto de constatação às fls. 19/22; um invólucro plástico fechado por nó encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos, constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e fruto, com massa líquida de 189,1 gramas, na qual foi detectada a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), constante na lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 3-8-2020), conforme o auto de constatação às fls. 19/22; um invólucro plástico encerrando porção de material sólido petrificado, com massa líquida de 99,8 gramas, na qual foi constatada a presença da substância COCAÍNA, constante da lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 3-8-2020), conforme o laudo de constatação às fls. 19/22; e setenta e sete invólucros plásticos fechados por nó encerrando porção de material sólido petrificado, com massa líquida de 14,7 gramas, na qual foi constatada a presença da substância COCAÍNA, constante da lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 3-8-2020), conforme o laudo de constatação às fls. 19/22.

Consta que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas denotam a sua aptidão mercantil à entrega a consumo de terceiros."

Consigno que não há nenhuma irregularidade na diligência policial apenas pela falta de mandado judicial de busca e apreensão e suposta ausência de autorização para o seu ingresso na residência, onde foram apreendidos os entorpecentes, pois, a despeito de não estarem os policiais munidos de ordem judicial, estavam investigando denúncias recebidas, dando conta de que a acusada Paloma Tortelli preparava “kits” de drogas em sua casa, situada na Rua Jácomo Calheiros, número 89, na Vila Bertini, e outras pessoas pegavam e levavam para a “biqueira”, situada na Rua Santo Onofre número 139. Os agentes públicos se puseram em campana na rua Santo Onofre, nas proximidades do número 139, por diversos dias e puderam observar grande movimentação naquele endereço, viram uma pessoa sair daquela casa número 139, em uma motocicleta, com destino a Rua Jácomo Calheiros, número 89, Vila

Bertini, onde entrou e saiu rapidamente com um embrulho nas mãos, colocando-o no bolso, retornando ao endereço de origem. Passaram a investigar o endereço da Rua Jácomo Calheiros, número 89, Vila Bertini, e viram um veículo, possivelmente de aplicativo, sendo que a pessoa que desembarcou, adentrou na residência e logo saiu em poder de uma sacolinha nas mãos e entrou naquele veículo, quando, portanto, tiveram a certeza de que aquela casa seria chamada “casa bomba”. No dia dos fatos, os policiais se dirigiram à residência da Rua Jácomo Calheiros, número 89, Vila Bertini, desceram da viatura e foram verificar a casa, chegaram até o portão e viram que estava apenas fechado com um trinco, não estando trancado, puderam notar que na lixeira de frente ao referido portão, continha dentre outros lixos, vários saquinhos transparentes e de cor roxa, todos cortados, típicos dos utilizados para embalar drogas, assim abriram o portão fazendo barulho, para que a pessoa que estivesse na casa pudesse ouvir, então começaram a bater palma e anunciar a presença, informando serem policiais. Foram até o fundo da casa e constataram que ela estava sem ninguém e optaram então por retornar para a frente da casa, quando, no corredor, depararam com a acusada Paloma Tortelli entrando no imóvel, a qual se assustou, e puderam se identificar como policiais e a informaram sobre as investigações sobre drogas, indagando-a. A ré Paloma, de imediato, disse que havia “perdido” e que realmente estava guardando drogas para distribuição, mas não falou para quem guardava. Os agentes públicos entraram na residência, localizaram a identidade da ré e na sala uma mala no chão, contendo em seu interior várias embalagens novas, idênticas àquelas encontradas na lixeira, tesoura, balança digital, lâmina de barbear, esses dois últimos itens com resquícios de drogas e uma grande quantidade de “crack” e “maconha”, além de algumas embalagens prontas para venda e, ainda, mais drogas. Neste momento, ouviram o barulho de um carro parar na frente da casa, tratando-se de Caio Juliano Ferraz, o qual informou que estava no local para pegar “kits”, destinado a abastecer a “biqueira” da Rua Santo Onofre, número 139, pois ela estava desguarnecida de produtos, afirmando que chegou até a casa com um veículo de aplicativo (folhas 03/04, 05/06 e 298/300).

As circunstâncias em que ocorreram os fatos foram suficientes

para justificar seu ingresso naquele local, onde foram apreendidos “crack” e “maconha”. Isso porque havia o estado de flagrância, não havendo, portanto, afronta à Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XI, protege a casa, asilo inviolável do indivíduo, mas também admite o ingresso nela em caso de flagrante delito, em hipótese de crime permanente, como no caso em exame.

Dessa forma, mesmo que não houvesse sido dada a autorização pela proprietária do imóvel para o ingresso na casa, a conduta tida pelos agentes públicos, neste caso concreto, está abarcada pela exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

- “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (destaquei).

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/10 – 23/60 e 163/164), boletim de ocorrência (folhas 11/14), auto de exibição e apreensão (folhas 15/16), laudo de constatação (folhas 19/22), laudos do exame químico-toxicológico definitivos (folhas 123/124 e 172/174), laudo pericial do celular (folhas 126/139), laudo pericial das embalagens (folhas 176/178) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 297/300), foram ouvidos em juízo os policiais civis Emerson Pinto de Siqueira e André Luiz Myasaki. Além disso, foi interrogada a ré Paloma Tortelli.

O policial civil **Emerson Pinto de Siqueira**, em juízo (folhas 298/299) alegou que: *“na sede da Delegacia, anônima e telefone, acusava Paloma de estar armazenando na residência porções de drogas, que eram distribuídas em ponto de vendas na Rua Santo Onofre. A denúncia dava conta que Paloma seria moradora da Vila Bertine. Diante das informações e riqueza de detalhes, patrulharam o local, onde já tinham feito várias prisões e dentro do trabalho de campo, velado, notaram movimento de carros, pessoas, motos, na região da Rua Santo Onofre, da venda e residência na Vila Bertine. Fizeram monitoramento, na data da prisão, perceberam um saco de lixo grande, na lixeira e dentro dele com vasta quantidade de embalagens de bidu, na lixeira. Saquinhos plásticos de cor roxa e transparente. Anunciaram a presença da polícia na frente da casa, que era de fundos e com corredor que dava acesso, entraram, bateram palmas e não foram atendidos. Acharam que não teria ninguém. Voltavam pelo corredor e no retorno depararam com a ré, que entrava na residência no mesmo momento em que saíam, foi abordada e se identificou como Paloma. Foi cientificada dos motivos da presença dos policiais da DISE e assim que soube ela já confessou que estava guardando drogas, armazenadas em um quarto e dentro de uma mala. Apontou para os policiais. Nessa mala acharam vasta quantidade de embalagens vazias, iguais as que estavam no lixo, duas mil. Localizaram 77 pedras de crack, prontas para a venda e fracionadas. 75 porções de maconha fracionadas. Pedaco maior de crack, 100 gramas e pedaco de maconha, 150 gramas. Itens destinados ao fracionamento de drogas e embalo, como algumas lâminas, tesouras e balança de precisão. Além de dois telefones de aparelho celular. Diante dessa localização, deram voz de prisão à ré. No curso da condução de Paloma para a área externa, depararam com outro homem (mas não o via em audiência e não comentava sobre o segundo caso). Repetiu que tinha um corredor lateral, que dava acesso para a rua. A casa era de fundos e o portão era só lá no fundo. Entraram no corredor para chamar a pessoa, bateram palmas e não*

apareceu ninguém. Quando voltavam pelo corredor deram de cara com a Paloma. Não entraram na residência antes de verem a Paloma. Não tinham mandado.”.

O policial civil **André Luiz Myasaki**, em juízo (folhas 299/300), reiterou a versão do policial Emerson.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogada a ré **Paloma Tortelli**, em juízo (folhas 297/298), alegou que: *“tinha saído na parte da manhã, levou a filha à escola e foi fazer coisas na rua, no centro. Quando volto9u, entrou, primeiro portão e que deixava sem cadeado. Não se lembrava se estava em nesse dia. Tinha outro portão com cadeado e que deixou fechado. Assustou quando viu o portão aberto. Deparou a porta arrombada, quebraram o trinco, 'foderam com a porta'. Deparou com eles, assustou com certeza quando viu aquela cena. Eles dentro da sua casa, com a mala aberta e que sabiam de tudo. Que era para entregar quem eram os caras. A sua filha chorando. Pegaram o celular e autorizaram que ligasse para alguém vir pegar a filha. Alegaram que acionaram o Conselho Tutelar e perderia a filha, a guarda. Desesperada deixaram que na mão deles ela fizesse chamada de vídeo. Ligou para a irmã e relatou o que estaria acontecendo. A irmã veio pegar a filha, não sabia de nada e quis saber o que estava acontecendo. Falou que estava guardando drogas para uma pessoa e foi o que aconteceu. Mas quando chegou a porta já estava arrombada, com as coisas dentro da mala como eles falaram. Não sabia o que tinha*

(na mala), quantidade. Não tinha muita aproximação com a pessoa. Só celular. Só guardava e entrega na mão e pronto. Sabia que era droga. Estava desesperada, com aluguel atrasado e nem depois de uma semana de guardar houve a invasão da sua casa. Conheceu as pessoas na balada, eles passaram o contato e se interessou (em guardar). O pai de sua filha não ajudava no momento. Vivia sozinha e pagava aluguel. Achava que foi abordada quatro dias depois. Não conhece a pessoa. Receberia trezentos e cinquenta reais. Não tinha recebido ainda.”.

A acusada **Paloma Tortelli**, na primeira fase da persecução penal (folha 07), manteve-se em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. A autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em juízo (folhas 298/300), que durante a investigação de denúncias anônimas, dando conta de que a acusada Paloma Tortelli estaria a armazenar drogas em sua casa, na Vila Bertine, as quais seriam distribuídas em ponto de vendas na Rua Santo Onofre, foram até os locais, suposto endereço do ponto de drogas e da casa da ré, puseram-se em campana. Puderam observar diversos movimentos de carros, pessoas, motocicletas, na região da Rua Santo Onofre, da venda ilícita de entorpecentes e na casa da Vila Bertine, e neste local, perceberam um saco de lixo grande na lixeira e dentro dele grande quantidade de embalagens de “bidú”, ou seja, saquinhos plásticos de cor rosa, roxa e transparente. Em seguida, anunciaram a presença policial na frente da casa, entraram pelo corredor que dava acesso aos fundos, bateram palma e não foram atendidos. Ao retornarem pelo corredor, depararam-se com a ré Paloma Tortelli, a qual entrava na residência, quando a abordaram e a cientificaram da ocorrência, ocasião em que ela confessou que estava a armazenar drogas em um quarto, apontado uma mala. Os agentes públicos foram até o local indicado e localizaram embalagens vazias, idênticas àquelas encontradas na lixeira, quantidade de “crack” e “maconha”, prontas para venda, itens destinados ao embalo, lâminas, tesouras e balança de precisão. Foram apreendidos, ainda, dois aparelhos celulares. Ao saírem da casa, depararam-se com Caio Juliano Ferraz que chegava para buscar entorpecentes.

Foram apreendidos 14,7 gramas de “crack”, dispostos em setenta e sete (77) pedras; 189,1 gramas de “maconha”, dispostos em setenta e cinco (75) porções; 99,8 gramas de “crack”, dispostos em uma (01) porção e 135,2 gramas de “maconha”, dispostos em uma (01) porção (auto de exibição e apreensão de folhas 15/16, laudo de constatação de folhas 19/22 e laudos do exame químico toxicológico definitivos de folhas 123/124 e 172/174).

As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles. Inclusive porque a ré Paloma Tortelli admitiu, em juízo, que estava a guardar as drogas em sua casa (folhas 297/298).

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Paloma Tortelli tinha em depósito, ilegalmente, o “crack” e a “maconha”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, tinha em depósito, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio, pois, além da casa da acusada ter sido indicada na denúncia anônima, como sendo o local de armazenamento de drogas para distribuição em pontos de drogas, a ré admitiu, em juízo (folhas 297/298), que estava a guardar os entorpecentes na residência.

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida.

Passo à análise das penas.

Na **primeira fase** do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da primariedade da ré Paloma Tortelli (certidão de folhas 245/246 e 292).

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea; entretanto, como a pena-base foi fixada no piso mínimo e por ter incidência o teor da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resta mantida a pena de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **terceira fase**, o MM. Juiz Sentenciante reconheceu e aplicou o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no índice de um terço (1/3), em razão da quantidade e nocividade das drogas, tornando-se aquém do necessário, uma vez que a quantidade das drogas (peso líquido de 438,8 gramas) não é grande e a natureza danosa dos entorpecente já está inserida no tipo penal do narcotráfico; portanto, o mais justo é uma redução na fração de dois terços (2/3), de forma a finalizar as penas em **um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Ante as penas fixadas e as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, correta a fixação do regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. A gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo, entendimento que está em consonância com as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a Suprema Corte, em julgamento do ARE 1.052.700/MG, com repercussão geral, reafirmou o entendimento julgado de forma incidental pelo Plenário, no julgamento do HC 111.840/ES, de que é inconstitucional o artigo 2º, § 1º, da lei 8.072/1990, conforme ementa que segue:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, da LEI 8.072/1990. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. É inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal."

A fixação de regime fechado ou semiaberto, no caso concreto, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, beirando a injustiça o fato da ré primária, condenada à pena de um (01) ano e oito (08) meses de reclusão, ser submetida a um regime mais gravoso de cumprimento da reprimenda, salientando-se a regra disposta no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Observo que a quantidade e natureza da droga, no caso dos autos, não são relevantes o suficiente para impedir a fixação do regime prisional mais brando.

Correta, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Resolução nº 5 do Senado, publicada em 16 de fevereiro de 2012, com efeito *erga omnes*, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", inserida no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, consagrando o princípio constitucional da individualização da pena.

Desse modo, cabe ao Julgador verificar a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes do Código Penal.

Tendo em vista as condições pessoais da acusada Paloma Tortelli, que é primária e que foi beneficiada com o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo, e consoante entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, de fato é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena

e mais dez (10) dias-multa, no piso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento ao recurso da Defesa de Paloma Tortelli, para reduzir e fixar suas penas em um (01) ano e oito (08) meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, além do pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena e mais dez (10) dias-multa, no piso.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator